

PARECER N° , DE 2014

SF/14357.73386-06

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2013, do Senador José Agripino, que dispõe sobre a produção e disponibilização de estatísticas oficiais.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2013, de autoria do Senador José Agripino, que *dispõe sobre a produção e disponibilização de estatísticas oficiais*.

A proposição, vazada em dez artigos, visa a regular a elaboração e disponibilização, no País, de estatísticas oficiais, de maneira a “garantir sua efetiva utilidade e promover o seu desenvolvimento sistemático e eficiente”.

No seu art. 2º, define o que são estatísticas oficiais, registros administrativos e microdados.

No art. 3º, estabelece que o propósito das estatísticas oficiais é fornecer informação pertinente, oportuna e de qualidade, para contribuir para o planejamento, a tomada de decisão, a formulação e avaliação das políticas públicas bem como o desenvolvimento científico e acadêmico.

No art. 4º, dispõe que a elaboração das mencionadas estatísticas será regida pelos princípios da legalidade, da transparência e do rigor científico, com independência técnica e em conformidade com normas nacionais e internacionais.

No art. 5º, torna obrigatória a publicação de todas as estatísticas oficiais, registros administrativos e microdados em sítios eletrônicos oficiais da rede mundial de computadores.

No art. 6º, manda que os pronunciamentos oficiais que citarem estatísticas oficiais indiquem as fontes consultadas.

No art. 7º, cria a Lista de Estatísticas Oficiais (LEOF), que inclui o Produto Interno Bruto (PIB), o tamanho da população, a Taxa de Mortalidade Infantil, além de estatísticas ou indicadores que devem ser produzidos em razão da assinatura de acordos internacionais.

Ademais, proíbe a participação, na produção das estatísticas, de mais de um órgão da administração pública em uma mesma esfera de governo e dentro de um mesmo Poder da República, e estabelece que qualquer mudança na metodologia de cálculo de uma estatística oficial incluída na LEOF deverá ser efetuada e justificada por meio de ato normativo.

Prevê que, havendo alguma modificação na metodologia de cálculo de uma estatística oficial integrante da LEOF, serão calculados com a nova metodologia os valores de sua série histórica anteriores à modificação, de forma a obter a série histórica atualizada com a nova metodologia. No caso de eventual impossibilidade de realização desse cálculo, ela será obrigatoriamente justificada em ato normativo.

Estabelece o prazo de 180 dias após a publicação da lei proposta para o início de sua vigência.

O autor justifica sua iniciativa apontando a importância de dados oficiais confiáveis no planejamento e na tomada de decisões que impactam a realidade social, demográfica e econômica dos países e das corporações. Ele afirma que o Brasil segue o movimento de disseminação de dados não confiáveis constatado na Argentina, e reclama que o Governo Federal não esclareceu como chegou ao montante de R\$ 70 para a renda *per capita* definido como delimitador da linha de pobreza.

O autor insurge-se igualmente contra as mudanças metodológicas, que sustenta serem constantes, na definição de indicadores tais como o PIB, no que entende ser uma manobra para revisar números desfavoráveis à atual gestão. Ele enfatiza a necessidade de estatísticas oficiais que possam ser analisadas e contraditadas por acadêmicos e pela

sociedade como um todo, como se faz nas democracias modernas, e argumenta que, para isso, os órgãos que produzem as estatísticas oficiais devem ter independência técnica. Defende que o PLS nº 149, de 2013, modernizará esses órgãos.

A proposição foi distribuída à CCT e, em sede de decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. No prazo regimental previsto no art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria enquadra-se entre aquelas passíveis de apreciação pela CCT, nos termos do art. 104-C do Risf, por tratar de metodologia de cálculos estatísticos e de disseminação de informações pela internet.

A iniciativa trata de questão de grande importância para o País. Cuida de adotar um maior rigor na metodologia utilizada para a produção de dados e estatísticas oficiais, impondo consistência às séries cronológicas produzidas. Essa produção é a base de todo planejamento estratégico de um país, e norteia as tomadas de decisão de investidores nacionais e estrangeiros.

As providências apresentadas possibilitarão o escrutínio por parte dos diversos setores interessados (acadêmicos, investidores, produtores, planejadores, a sociedade em geral), e diminuirão a ocorrência de erros nos dados e estatísticas produzidos. Além do mais, contribuirão para evitar o descrédito dos dados oficiais do Brasil perante o mundo, pois as informações oferecidas possuirão maior confiabilidade.

Para que as estatísticas e dados oficiais de um país sejam confiáveis e úteis, é essencial que haja consistência na metodologia empregada na sua produção, para evitar solução de continuidade que impeça a análise comparativa e o acompanhamento da evolução dos diversos indicadores. É necessário, assim, haver harmonização dos métodos estatísticos ao longo dos anos.

A instituição de mecanismos que confirmam transparência às estatísticas produzidas pelos órgãos oficiais dotá-las-á de confiabilidade e respeito perante a sociedade brasileira e a comunidade internacional. Ademais, proporcionará maior visibilidade aos investimentos do governo e



dará subsídios para a elaboração de políticas públicas necessárias ao desenvolvimento do País.

Entretanto, há alguns pequenos reparos de ordem de técnica legislativa que devem ser apontados no texto do projeto em análise. No art. 1º e no *caput* do art. 2º, a palavra “lei” aparece iniciada por minúscula. O dispositivo que se segue ao art. 7º está numerado como “Art. 9º”, equívoco que acarretou a numeração analogamente equivocada do artigo subsequente, o qual deve ser corrigido de “Art. 10.” para “Art. 9º”. Apresentamos emenda de redação corrigindo essas ocorrências.

Oferecemos também emenda de redação visando a inserir a palavra *deverá*, ausente do art. 5º, § 2º. Oferecemos ainda emenda, igualmente de redação, ao art. 5º, § 3º, com o intuito de adequar o texto do dispositivo aos moldes preconizados pela técnica legislativa, conforme o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

No art. 1º e no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2013, substitua-se a palavra “lei” por “Lei”.

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o art. 9º e o art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2013, como art. 8º e art. 9º, respectivamente.

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

No § 2º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2013, substitua-se a expressão “ser justificada” por “deverá ser justificada”.



SF/14357.73386-06

EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)

No § 3º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2013, substitua-se o termo “deverá” pelo termo “poderá”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14357.73386-06
|||||